

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 584/2022

Processo nº 035/2025

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 584/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ESTUDANTE ATLETA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL. ALCANCE DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto parcial ao Projeto de Lei nº 584/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes. A proposição legislativa dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Natal.

O veto recaiu especificamente sobre o parágrafo único do art. 2º e o art. 6º, *caput* e parágrafo único, por inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista que tais dispositivos extrapolariam a competência do Poder Legislativo ao interferirem diretamente na administração municipal e na autonomia das instituições privadas de ensino.

Nos termos do artigo 201 do Regimento Interno desta Casa, o veto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O artigo 201, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal

aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. DA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei nº 584/2022 incide diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo ao estipular, por meio de iniciativa parlamentar, obrigações específicas às escolas da rede pública municipal, como a garantia de materiais, equipamentos e espaços adequados para a prática esportiva, bem como a oferta de reposição de aulas presenciais ou a distância. Tais medidas, embora meritórias, não observam a cláusula da reserva de administração e representam ingerência direta na condução das políticas públicas educacionais.

A afronta ao princípio fundamental da separação de poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República, c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, revela-se manifesta, sobretudo quando analisada à luz do princípio da simetria previsto no art. 29, caput, da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos a observância dos mesmos princípios estruturantes dos demais níveis da Federação.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que atos normativos oriundos do Poder Legislativo que interfiram na forma de atuação do Executivo em áreas de sua competência privativa incorrem em vício formal por violação à separação dos poderes, conforme art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Nesse sentido:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À

JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel.Min.CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j.13/12/2011, DJe 03010/02/2012, Pub.13/02/2012)

Trata-se, portanto, de matérias cuja execução exige deliberação discricionária e planejamento administrativo do Executivo, não podendo ser diretamente impostas por lei de origem parlamentar.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

O conteúdo do parágrafo único do art. 2º e do art. 6º, caput e parágrafo único, afeta diretamente a estrutura organizacional e orçamentária da Administração Pública. Ao

determinar obrigações como a disponibilização de meios materiais e convênios para suprir a ausência desses insumos, cria-se despesa pública e novos encargos administrativos sem a observância da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

(grifos por acréscimo).

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

A previsão de ações a serem executadas por secretarias ou escolas da rede pública não pode se dar por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de nulidade por vício de origem, ainda que a intenção legislativa vise à promoção de políticas públicas relevantes. O respeito à iniciativa privativa é requisito essencial à higidez do processo legislativo, cuja inobservância compromete sua validade desde a origem.

2.4. DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS

Além das questões formais, o veto também se fundamenta em vício material. A imposição de medidas como a disponibilização obrigatória de equipamentos e reposição de conteúdo letivo interfere diretamente na liberdade de organização didático-pedagógica das instituições privadas de ensino, violando o art. 209 da Constituição Federal.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(Grifos acrescentados)

A autonomia das escolas privadas está condicionada apenas às diretrizes gerais da educação nacional e à supervisão do Poder Público quanto à qualidade do ensino, não sendo admissível que legislação municipal imponha obrigações estruturais ou operacionais específicas. Assim, ao determinar condutas obrigatórias, o Projeto de Lei extrapola o âmbito de competência legislativa local e compromete a livre iniciativa e a independência das instituições privadas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº **584/2022**, por entender que as disposições vetadas afrontam os princípios da separação dos poderes, da iniciativa legislativa privativa do Executivo e da autonomia das instituições privadas de ensino.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 10 de julho de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator – CLJR